



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2021/375 (AUT-TV)

Alteração do projeto do serviço de programas Biggs

Lisboa  
9 de dezembro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/375 (AUT-TV)

**Assunto:** Alteração do projeto do serviço de programas Biggs

#### 1. Identificação do pedido

**1.1** Em 24 de novembro de 2021, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), um requerimento da DREAMIA — Serviços de Televisão, S.A. (DREAMIA), solicitando autorização para alteração do projeto do serviço de programas Biggs, no que concerne ao público-alvo.

**1.2** A DREAMIA é titular do serviço de programas Biggs autorizado como um serviço de programas temático infantil e acesso não condicionado com assinatura (Deliberação 9-AUT-TV/2009, de 17 de novembro).

**1.3** Para os devidos efeitos são anexados ao pedido:

- i) Memória descritiva do serviço de programas televisivo;
- ii) Modelo de grelha de programação;
- iii) Estatuto editorial.

#### 2. Fundamentação

**2.1.** Neste sentido, a requerente apresentou para apreciação do pedido que visa «o reposicionamento do público-alvo associado a este serviço de programas, atualmente dos 8 aos 14 anos, para o sub-escalão etário entre os 12 e os 15 anos», contendo a seguinte fundamentação:

- i) O serviço de programas Biggs «tem por objeto a difusão de conteúdos dedicados às crianças entre os oito e os catorze anos de idade, com linhas gerais de

programação assentes numa exibição aproximada de 50% de conteúdos de animação, 30% de conteúdos “Live Action/Imagem Real” e 20% de conteúdos vários (produção in-House, vídeo-clips, concertos, concursos em estúdio, etc.). [...] é ainda referido que a programação do Biggs é vocacionada para a animação de ação, aventuras, clássicos, filmes, música com concertos ao vivo e videoclip, desporto, séries de imagem real e magazines sobre tendências urbanas, novas tecnologias, net, cultura, moda, etc.».

ii) «Este ajustamento permitirá à Dreamia disponibilizar uma oferta de serviços de programas destinada ao público infantil e juvenil que é diversificada, sobre as preferências de espectadores que vão dos 3 aos 15 anos, e é ajustada à preferência dos diferentes sub-escalões etários.»

iii) Atualmente, «a Dreamia detém autorizações para seis serviços de programas, dos quais três com conteúdos destinados aos públicos infantil e/ou juvenil:

Biggs [...] às crianças entre os 8 e os 14 anos de idade;

Panda [...] às crianças dos 3 aos 7 anos de idade;

Panda Kids [...] para um público-alvo dos 6 aos 9 anos.»

iv) Assim, os serviços de programas Biggs e Panda Kids destinam-se a públicos-alvo em que a idade se sobrepõe, pelo que «não existe no portfólio Dreamia nenhum serviço de programas dirigido a um público adolescente, o que permita uma oferta transversal, complementar e diversificada ao nível dos conteúdos transmitidos a crianças e jovens.»

v) Mais se refere que, com o ajustamento do público-alvo a um sub-escalão etário dos 12 aos 15 anos, este reposicionamento permitirá «a) Assegurar que os serviços da Dreamia cobrem as preferências de espectadores que vão dos 3 aos 15 anos; b) Promover a adequação dos conteúdos transmitidos aos três sub-escalões etários, que são distintos nas suas preferências; c) Garantir que existe um canal dedicado a

uma faixa do público adolescente, com conteúdos direcionados aos seus interesses e que maior relevância assume para este target; d) Permitir a emissão de conteúdos classificados para maiores de 12 anos.

vi) Fazendo acompanhar o pedido pela Memória Descritiva, as Linhas Gerais de Programação e o Estatuto Editorial, a Dreamia propõe-se «a ter associado linhas de programação de 70% com conteúdos *live action*, 15% de animação e outros e 15% com conteúdos diversos, dado que se entende que esta afetação é aquela que melhor responde às preferências do público-alvo entre os 12 e 15 anos.»

### **3. Normas aplicáveis**

- 3.1.** A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projetos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e por conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 21.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).
- 3.2.** De acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 8.º da LTSAP, a classificação dos serviços de programas televisivos compete à ERC «no ato da licença ou da autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados (...), nos termos previstos no artigo 21.º».
- 3.3.** Para avaliação do requerido nos pontos 1.1 e 1.2 da presente deliberação deverá ter-se em atenção o previsto no n.º 2 do artigo 21.º da LTSAP, nos termos dos quais «(a) modificação dos serviços de programas televisivos só poderá ocorrer a requerimento, três anos após a atribuição da licença ou um ano após a atribuição da autorização», encontrando-se tal requisito preenchido.
- 3.4.** Determina o n.º 3 do referido normativo, que o pedido de alteração deve «[...] ser fundamentado tendo em conta, nomeadamente, as condições legais essenciais de que dependeu a atribuição da licença ou da autorização, a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».

#### **4. Análise do pedido**

- 4.1** A ERC concedeu à Dreamia, autorização para o exercício de atividade de televisão de um serviço de programas televisivo temático infantil, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominada Biggs, pela Deliberação 9-AUT-TV/2009, de 17 de novembro.
- 4.2** A requerente pretende reposicionar o conteúdo da programação de acordo com um público-alvo jovem, entre os 12 e os 15 anos, cobrindo assim o leque de público infantil e juvenil que reúnem os três serviços de programas de que é detentor: Panda, Biggs e Panda Kids.
- 4.3** Tal alteração não implica outras modificações do propósito do serviço de programas, enquanto um serviço orientado para a programação juvenil.
- 4.4** Por consequência, a cobertura e tipo de acesso, assim como a própria denominação do serviço de programas mantém-se inalterado.
- 4.5** Atente-se que o operador deverá ser diligente no cumprimento da difusão de obras audiovisuais, conforme disposto nos artigos 44.º e segs. da LTSAP.
- 4.6** Face ao exposto, verifica-se que se encontram reunidos os requisitos previstos no artigo 21.º da LTSAP, não resultando dos factos apurados quaisquer impedimentos ao deferimento da pretensão apresentada.

#### **4. Deliberação**

No exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no artigo 21.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o Conselho Regulador delibera autorizar, nos termos requeridos, a modificação do projeto inicialmente aprovado para o serviço de programas Biggs, no que se refere ao público-alvo de infantil para juvenil.

Lisboa, 9 de dezembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo